



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.723186/2014-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** VALDEMAR HENRIQUE KLOSS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

De conformidade com a legislação que contempla a matéria, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar as despesas médicas pretensamente suportadas no ano-calendário e deduzidas do imposto de renda, mediante documentação hábil e idônea, impõe-se a manutenção da exigência fiscal em sua plenitude, sobretudo quando o recorrente não formula sequer uma linha de razões recursais, simplesmente juntando documentação imprestável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

VALDEMAR HENRIQUE KLOSS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 10/09/2014, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, a autoridade lançador procedeu as *glosas das despesas médicas declaradas pagas a Quintiliano e Telles Ltda. no valor de R\$ 15.000,00 e das despesas com plano de saúde Unimed Curitiba e a Salva Emergências Médicas nos respectivos valores de R\$ 4.023,12 e R\$ 1.169,70 por falta de apresentação de comprovantes de pagamentos hábeis*. Para tanto, sustentou que *a simples declaração e ainda sem assinatura emitida pela Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas não tem validade comprobatórias dos pagamentos das despesas*.

Irresignada, o contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, contrapondo-se à exigência fiscal, ressaltando que as despesas médicas glosadas são do próprio autuado, trazendo à colação uma série de documentos com o fito de comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem decretar a improcedência parcial do feito, acolhendo as provas apresentadas com a finalidade de comprovar a despesa de R\$ 4.023,12, relativamente à Unimed, consoante Acórdão nº 12-71.702/2015, da lavra da 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 33/36, com sua ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2012*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura dessas despesas, quando relativas ao próprio tratamento e ao dos dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Outros Valores Controlados."*

Devidamente intimado da decisão supra, em 20/02/2015, o contribuinte apresentou petição, de fl. 40, protocolizada em 17/03/2015, com o seguinte teor:

*" Solicito a juntada da documentação junto ao Processo nº 19985.723186/2014-74 referente a Intimação nº 76/2015.*

*[...]"*

Em anexo à aludida petição, acostou aos autos, além do Acórdão de primeira instância e respectiva intimação, Declaração da Clínica "Odonto Grupo", de fl. 47, Contrato do Convênio Coletivo com a Salva Serviços Médicos de Emergências Ltda., às fls. 48/51, Contrato Empresarial em Enfermaria com a Unimed Curitiba, fls. 52/76, bem como Termos Aditivos da Unimed, às fls. 76/81.

Diante da petição e documentos colacionados aos autos, a autoridade fazendária da DRF de Curitiba/PR, emitiu Despacho de Encaminhamento, de fl. 89, remetendo o processo para exame pelo CARF.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprová-las, o autuado não obteve êxito nesta empreitada, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a conseqüente lavratura da presente notificação de lançamento.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a improcedência parcial do lançamento, acolhendo as provas apresentadas com a finalidade de comprovar a despesa de R\$ 4.023,12, relativamente à Unimed, consoante Acórdão nº 12-71.702/2015, da lavra da 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 33/36, com sua ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2012*

*DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura dessas despesas, quando relativas ao próprio tratamento e ao dos dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Outros Valores Controlados."*

Ainda irresignado, o contribuinte protocolizou petição, de fl. 40, protocolizada em 17/03/2015, com o seguinte teor:

*" Solicito a juntada da documentação junto ao Processo nº 19985.723186/2014-74 referente a Intimação nº 76/2015.*

*[...]"*

Em anexo à aludida petição, acostou aos autos, além do Acórdão de primeira instância e respectiva intimação, Declaração da Clínica "Odonto Grupo", de fl. 47, Contrato do Convênio Coletivo com a Salva Serviços Médicos de Emergências Ltda., às fls. 48/51, Contrato Empresarial em Enfermaria com a Unimed Curitiba, fls. 52/76, bem como Termos Aditivos da Unimed, às fls. 76/81.

Em que pesem os argumentos do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, na parte remanescente, se apresenta incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De início convém frisar que restamos vencidos em nosso entendimento preliminar, no sentido de determinar o retorno dos autos à DRF para cumprimento da decisão de primeira instância, por entender que o "arrazoado" apresentado pelo contribuinte não poderia ser caracterizado como recurso voluntário.

Isto porque, em nosso entendimento, a defesa do contribuinte deve conter, obviamente, alguma alegação, não bastando, simplesmente, redigir "*Solicito a juntada da documentação junto ao Processo nº 19985.723186/2014-74 referente a Intimação nº 76/2015*" e acostar aos autos documentos aleatórios, sem nenhuma conexão com algum argumento de defesa.

Entrementes, com esteio no princípio da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, acabamos por nos quedar ao entendimento da maioria da Turma que sustentou ser salutar admitir tal requerimento como recurso voluntário, de maneira a ensejar o seu conhecimento e análise por parte deste Colegiado.

Dessa forma, passamos a analisar o recurso voluntário do contribuinte.

Com efeito, afora a despesa em que logrou êxito em comprovar em sede impugnação, para as demais deduções glosadas, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples "arrazoado" desprovido de demonstração do sustentado.

E, como o contribuinte não dissertou sequer uma linha procurando se insurgir contra a decisão de primeira instância, vamos admitir que perante este Colegiado simplesmente repisou os argumentos suscitados na defesa, razão pela qual pedimos vênias para adotar o Acórdão recorrido como fundamentos de decidir, igualmente, nesta oportunidade.

Assim, analisando as alegações do recorrente em conjunto com os documentos acostados aos autos, não vislumbramos a comprovação das deduções procedidas pelo contribuinte em sua Declaração de imposto de renda, impondo seja mantido o lançamento na forma decidida pelo Acórdão recorrido.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.